

PROCESSO Nº 16066/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Autazes

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Alberto Genesis Auzier Ferreira

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal De Autazes, Sr. Andreson Adriano De Oliveira Cavalcante (Prefeito Municipal), Centro De Seleção, Pesquisa E Consultoria

Cespec E Comissão Do Concurso Público

ADVOGADO(A): Alberto Gênesis De Auzier Ferreira- Oab/Am 18731

OBJETO: Representação Com Pedido De Medida Cautelar interposta pelo Sr. Alberto Gênesis em face do Prefeito Municipal de Autazes, Sr. Andreson Oliveira Cavalcante, Do Centro De Seleção Pesquisa E Consultoria — Cespec - E Da Comissão Do Concurso Público, acerca das Supostas Irregularidades no Edital De Abertura Nº 01/2024-Cppma Do Concurso Público Para Provimentos De Cargos Efetivos Da Prefeitura De Autazes e Inobservância Dos Princípios Basilares Que Regem Os Atos Da Administração Pública.

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

- 1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta formulada pelo Sr. Alberto Gênesis Auzier Ferreira em face do Prefeito Municipal de Autazes, Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, do Centro de Seleção Pesquisa e Consultoria Cespec e da Comissão do Concurso Público, acerca de supostas irregularidades no Edital de Abertura nº 01/2024-CPPMA do concurso público para provimentos de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Autazes e inobservância dos princípios basilares que regem os atos da administração pública.
- 2. Esta Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 309/312, determinando à GTE-MPU a publicação do referido despacho e o encaminhamento do processo ao Relator para se manifestar acerca do pedido de medida cautelar.
- 3. Os autos foram remetidos a mim, considerando que o Relator do processo encontrava-se ausente, às fls. 373/378 dos presentes autos.
- 4. Naquela oportunidade, me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis para que Representante e Representado se manifestassem e apresentassem documentação para manifestação quanto aos questionamentos narrados na inicial e complementações.
- 5. Notificados, somente o Representado compareceu aos autos juntando documentos, conforme se observa às fls.404/456.

Pois bem.

6. Oportuno mencionar que comumente a análise do pedido é feito pelo relator do processo, no entanto, conforme disciplina o art. 42-B, §9º da Lei Orgânica desta Corte de Contas nº 04/2002 TCE/AM na ausência do relator, transporta à Presidência a competência para decidir sobre a medida cautelar pleiteada.

É o relatório.

- 7. Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.
- 8. A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.
- 9 Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do fumus boni iuris e do periculum in mora.
- 10. O fumus boni iuris caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.
- 11. O periculum in mora, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.
- 12. Em relação às admissões em curso, o Regimento Interno deste tribunal prevê, em seu art. 263, §5°, que:
 - § 5.0 Diante das irregularidades verificadas, o Presidente do Tribunal ou o Relator já designado poderá ordenar à Administração, cautelarmente, a suspensão do procedimento admissional, com a medida disposta no § 4º do art. 262 deste Regimento.
- 13. Portanto, avaliando as ponderações aqui realizadas, diante dos indícios de irregularidades ocorridas no Concurso Público nº **001/2024-CPPMA**, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez

que existe a necessidade de se coibir o exercício de um possível ato ilegal praticado no caso em tela.

- 14. Considerando os argumentos acima trazidos, resta evidenciada a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) nos fatos trazidos pelo Representante, correndo o risco de perecer o direito pleiteado pela parte em vista da existência de concurso público em andamento, o que enseja a atuação urgente desta Corte de Contas.
- 15. Assim, diante da suposta prática de ato em afronta aos Princípios da Legalidade, Eficiência, Publicidade e da Transparência, determino a IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO nº **001/2024-CPPMA**, NO EXATO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos irregulares junto à Administração Pública.
- 16. Ante o exposto, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a concessão de medida cautelar, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis.
- 17. A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:
 - Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências: (...)
 - II a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;
- 18. Diante do exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDO** monocraticamente:
 - 1. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO N. 001/2024-CPPMA NO EXATO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, a fim de evitar, sob qualquer

hipótese, a prática de atos irregulares junto à Administração Pública, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação evidenciando os fatos trazidos no bojo destes autos;

- **2. DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 TCE/AM;
- 3. REMETER OS AUTOS à GTE Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) Ciência da presente decisão à Prefeitura Municipal de Autazes, na pessoa do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, a Comissão Organizadora do Concurso a fim de que adote as providências necessárias para o cumprimento da decisão em tela, bem como, para que apresente documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5°, LV, da CF/88 e art. 1°, §3°, da Resolução n. 03/2012 TCE/AM);
- c) Ciência da presente decisão ao Representante, Sr. Alberto Gênesis de Auzier Ferreira, a respeito da presente decisão;
- d) Juntar a presente decisão monocrática aos presentes autos;

Após o cumprimento das determinações acima, REMETER OS AUTOS À DICAPE E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,;

Por fim, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO para apreciação.

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES em 14/11/2024. Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 6CDAAB54-18BBE9AE-C4803FA7-65552C0B

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

Conselheira-Presidente